



DECISÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.12.27.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, TRIAGEM, DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU/CE EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, INCLUINDO O CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO EQUIPAMENTO, E TRATAMENTO DE EFLUENTES.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 17.851.447/0001-77, matriz sediada na Rua Engenheiro Antônio Jovino, 220, 6º andar, Conjunto 64, São Paulo/SP, contra Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.12.27.01, que culminou com a HABILITAÇÃO da Licitante REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A., (empresa que apresentou o melhor lance).

Deflui a peça recursal que o pregoeiro não requereu a proposta adequada ao último lance ofertado pela REVER SOLUÇÕES, em desatenção ao que indica o item **7.10.2**¹, por não apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal devidamente assinado, e

1

7.10.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de **02 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.



por não apresentar boa situação econômica, portanto, não cumprindo as exigências do item **9.8.3²** do edital *sub examine*.

Oportunizado o rebate, em síntese, aduz a Licitante REVERT SOLUÇÕES que “a proposta readequada com os valores unitários em nada altera o valor já ofertado, caso haja possíveis erros na composição dos custos unitários, BDI e demais itens não é motivo para desclassificação, mas o pregoeiro pode conceder novo prazo para realização desses ajustes”. Acrescenta que o número do recibo comprova a regularidade da apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis exigíveis, completando que presta serviços para outros municípios o que confirma a sua boa situação econômica.

Eis o que interessa relatar.

DECIDO.

Quanto à exigência de apresentação da proposta consolidada, resta indiscutível que o valor de uma nova proposta em nada irá alterar o valor já ofertado, pois em caso de divergência, o Pregoeiro deverá conceder um novo prazo para a Licitante corrigir e fazer os ajustes necessários.

2

9.8.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através de índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Nesse sentido já se posicionou o egrégio Tribunal de Contas da União, vejamos:

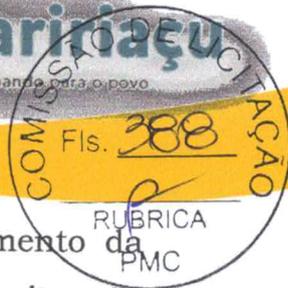
"Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários." (Acórdão 2742/2017-TCU-Plenário).

Logo, inexistente relevante motivo para inabilitar a Licitante REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS do certame.

Doutra banda, o relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, apresentado pela REVERT SOLUÇÕES é suficiente para atender os requisitos do item 9.8.3 do edital.

Explico. Para a geração do SPED ECD a Receita Federal alterou as informações relativas as assinaturas desta declaração. No mínimo duas pessoas terão que assinar a declaração ECD, o profissional contábil e o responsável pela empresa.

Dito isto, reportamo-nos ao documento de escrituração de número 02.C1.80.80.B0.31.D0.33.5B.2F.0A.48.F2.7A.12.2D.AE.52.24.20-7, que nos termos do Decreto nº. 8.683/2016, confirma o cumprimento da exigência editalícia.

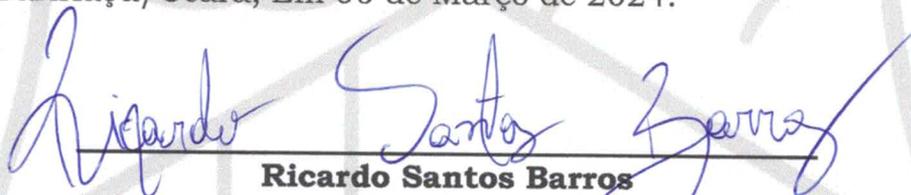


Por derradeiro, e sem delongas, reconhecido o cumprimento da exigência do item 9.8.3 do edital, resta também reconhecer a boa situação financeira da Licitante REVERT SOLUÇÕES, o que valida a sua habilitação.

Por conseguinte, com espeque nas razões dantes expendidas, julgo improcedente o Recurso interposto pela Licitante **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**, devendo, pois, manter-se inalterada a Decisão do Sr. Pregoeiro.

Sigam os procedimentos de praxe.

Caririáçu/Ceará, Em 06 de Março de 2024.


Ricardo Santos Barros
Gestor do Fundo Geral
Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará

Minuta elaborada pela assessoria jurídica Michel Egidio Sociedade Individual de Advocacia